**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

**De:** Presidencia
**Enviado em:** terça-feira, 3 de janeiro de 2017 18:40
**Para:** Clube de Regatas do Flamengo
**Assunto:** ENC: VISTA - RECURSO/PROCURADORIA - PROCESSO Nº 439/2016 -STJD
**Anexos:** 20161221083703242.pdf

**ANA ALVARES**
Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ.
Av. Prof Manoel de Abreu 76, Maracanã – RJ – CEP: 20550-170
(21) 3234-1184 / 2569-6320 / 5022 – Ramal: 280
presidencia@fferj.com.br

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
**Enviada em:** terça-feira, 3 de janeiro de 2017 15:34
**Para:** Presidencia
**Assunto:** ENC: VISTA - RECURSO/PROCURADORIA - PROCESSO Nº 439/2016 -STJD

---

**De:** Adriana Costa Solis
**Enviado:** quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 12:06
**Para:** Flamengo 1; Flamengo.00006RJ; Michel Asseff Filho; rodrigofrangelli@gmail.com; Rj Presidencia
**Assunto:** VISTA - RECURSO/PROCURADORIA - PROCESSO Nº 439/2016 -STJD

FAVOR ENVIAR AO SEU FILIADO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO/SEC nº 865/2016

– STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Clube de Regatas do Flamengo.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016.

De ordem da Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Ronaldo Botelho, referente ao Processo nº 439/2016 - STJD (196/2016- 5ª CD)- Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar - Recorrido: Federico Andres Mancuello, atleta do C.R. do Flamengo, informo que através de despacho, abre vista ao recorrido, para querendo, se manifestar, no prazo de 3 (três),quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar.

Informo outrossim que segue recurso em seu inteiro teor.

Adriana Solis
Secretária do STJD

**Adriana Solis**

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br
BRASIL

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

-----Mensagem original-----
De: stjdprinter@gmail.com [mailto:stjdprinter@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 11:37
Para: Adriana Costa Solis
Assunto: Message from "RNP0026738993DE"

Este e-mail foi enviado de "RNP0026738993DE" (Aficio SP 5210SF).

Data da Leitura: 21.12.2016 08:37:03 (-0500) Enviar perguntas para: usr.imp@cbf.com.br

Expediente
4/1/17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

EXMO. SR. DR. AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

**Processo n. 196/2016 – 5ª CD** 20 12 2016

A Procuradoria da Justiça Desportiva, com base em suas atribuições legais, vem a presença de V. Exa. Interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra a r. Decisão da E. 5ª CD, no processo em epígrafe, julgado na sessão do dia 19/12/2016, requerendo seu recebimento, processamento e provimento nos seguintes termos e contra o seguinte Recorrido:

**Federico Andres Mancuello, atleta do CR Flamengo**

**I. DOS FATOS**

Conforme se depreende da denúncia ofertada por esta Procuradoria da Justiça Desportiva, o ora recorrido praticou infração disciplinar disposta no artigo 258 do CBJD.

Conforme se observa da Ata da Sessão, a 5ª Comissão Disciplinar julgou o processo 196/2016 e entendeu por absolver o ora recorrido no que se refere a todas as condutas relatadas em súmula.

Vejamos o que decidiu a E. Comissão:

PROCESSO Nº 196/2016 - Jogo: CA Paranaense (PR) X CR Flamengo (RJ) - categoria profissional, realizado em 11 de dezembro de 2016 – Campeonato Brasileiro – Série A –

Denunciados: Federico Andres Mancuello, atleta do CR Flamengo, incurso nos Arts. 250 e 258, ambos do CBJD; CA Paranaense, incurso no Art. 213 inciso I do CBJD. AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO. Resultado: "**Por unanimidade de votos, absolver Federico Andres Mancuello, atleta do CR Flamengo, quanto às imputações dos arts. 250 e 258, ambos do CBJD**; absolver CA Paranaense, quanto à imputação do art. 213 inciso I do CBJD."

## II – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

O presente recurso tem como objetivo apenas o de devolver ao Tribunal a matéria para que possa ser reavaliada, notadamente em consideração **à ultima conduta do atleta**, quando já na zona mista do estádio teria, conforme relato arbitral, se dirigido à equipe de arbitragem dizendo as seguintes palavras *"seu marica, seu marica, muito fraquinho"*. Pelo exposto na súmula **resta plenamente configurada a infração do atleta ora recorrido nos termos do artigo 258 do CBJD**.

Importante destacar que a conduta inicial, qual seja o suposto desrespeito do atleta para com o árbitro, foi desmistificada através de prova de vídeo juntada pela defesa do CR Flamengo. Conforme relatado na súmula, após expulso o atleta teria proferido as seguintes palavras: *"seu fraquinho, voce é muito ruim, não vai sair daqui"*. Ocorre que da análise do vídeo, não foi possível identificar a aproximação do jogador, bem como identificar o momento em que supostamente teria proferido tais palavras. Neste particular, é possível que o atleta tenha dito as referidas palavras em algum outro momento, mas pelo

36

relato do árbitro, ao afirmar que as palavras teriam sido ditas "após a expulsão", dando a entender que o fato teria ocorrido de forma imediata, entendeu este Procurador que a defesa se desincumbiu do onus de provar a inocorrência da infração, razão pela qual opinou pela absolvição do atleta quanto a esta conduta especificamente.

De todo modo, não há provas que elidam o quanto relatado na súmula com relação à ocorrência da infração supostamente levada a cabo na zona mista do estádio, razão pela qual a Procuradoria entende que, neste particular, a decisão merece ser reconsiderada.

## III. DO PEDIDO

Por todo exposto e pelo que mais consta nos autos, requer seja conhecido e dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a r. Decisão da d. 5ª CD, julgando PROCEDENTE a denúncia, para condenar o denunciado, ora recorrido, nos termos acima expostos.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de dezembro de 2016.

**LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA**
*Subprocurador Geral do STJD do Futebol*

Ofício: SEC 865/16

Processo: 239/2016